



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I – Exposição da Matéria.

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 047/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A proposta tem como finalidade habilitar o Município a aderir ao novo regime especial de parcelamento previdenciário instituído pela Emenda Constitucional supracitada, permitindo a quitação de débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados ou estejam em fase de execução fiscal.

De acordo com a documentação anexa ao projeto, os débitos do Município totalizam R\$ 7.926.362,92, sendo R\$ 3.416.133,90 referentes a obrigações de 2020 e R\$ 4.510.229,02 relativos a 2021, ambos devidamente inscritos em dívida ativa da União e em fase de cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta permite o parcelamento em até 300 parcelas mensais, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 136/2025, com condições diferenciadas de juros e encargos — que variam de 0% a 4% ao ano, de acordo com o esforço de amortização inicial do Município nos primeiros 18 meses de adesão.

O Chefe do Executivo justifica que a adesão é medida indispensável para regularizar a situação previdenciária do Município, evitar penalidades federais como a suspensão de transferências voluntárias e restabelecer a regularidade fiscal e previdenciária, condição essencial para celebrar convênios, obter certidões e receber recursos da União.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

II – Análise Financeira, Orçamentária e Fiscal.

A análise técnica da Comissão de Finanças e Orçamento deve ser pautada em três eixos fundamentais: a legalidade e constitucionalidade da autorização legislativa para parcelamento previdenciário; a adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e; a viabilidade financeira e o impacto fiscal sobre as contas do Município de Deodápolis.

A proposição encontra amparo jurídico direto na Emenda Constitucional nº 136/2025, que incluiu o artigo 116 ao ADCT, instituindo um regime especial e temporário de parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o RGPS, administrado pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O dispositivo constitucional autoriza expressamente os entes municipais a parcelarem débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles já objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou em curso, observadas as condições regulamentadas pelo Ministério da Previdência Social e pela PGFN.

Em razão de se tratar de competência do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa é formalmente legítima, cabendo ao Legislativo apenas conceder a autorização política e orçamentária necessária para adesão ao parcelamento, o que se faz por meio de lei específica, conforme exige o princípio da legalidade orçamentária previsto nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e arts. 37 e 38 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Portanto, a proposta é legal e constitucional sob o aspecto formal e material, pois não cria despesa nova, não institui renúncia de receita, e visa apenas regularizar passivos previdenciários já constituídos, em conformidade com as normas superiores.

Sob o prisma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o parcelamento proposto observa o conjunto de princípios que regem a gestão fiscal responsável e o equilíbrio das contas públicas.

O artigo 1º, §1º, da LRF determina que a gestão fiscal deve ser conduzida com planejamento, transparência e controle, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal. A proposta em análise materializa exatamente esse comando, pois busca transformar uma dívida consolidada e inadimplida, sujeita a juros e execução, em obrigação parcelada, previsível e compatível com a capacidade de pagamento do Município.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, o parcelamento não configura operação de crédito, conforme definição do artigo 29, III, da LRF, uma vez que não há ingresso de recursos novos no erário, mas apenas reescalonamento de débito existente. Assim, não há ofensa ao limite de endividamento

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

municipal nem ao disposto no artigo 32 da mesma lei, que regula a contratação de operações de crédito.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Quanto à adequação orçamentária, o projeto cumpre o requisito de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o artigo 16, inciso II, da LRF. O artigo 3º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da adesão e execução do parcelamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se, portanto, de medida que respeita a anualidade orçamentária e a responsabilidade fiscal, já que a adesão ao parcelamento implicará o compromisso de incluir as parcelas vincendas nas leis orçamentárias subsequentes, sem extrapolar o limite da Receita Corrente Líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Importante salientar que a não adesão ao programa poderia acarretar consequências severas, como a inscrição do Município no CAUC (Cadastro Único de Convênios), impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União, o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND), impedindo a celebração de contratos e convênios e a continuidade das execuções fiscais, com risco de bloqueio judicial de contas e valores públicos.

Desse modo, a aprovação da autorização legislativa representa medida preventiva e corretiva, em estrita consonância com o interesse público e com os princípios da boa administração.

Do ponto de vista financeiro e patrimonial, o projeto apresenta viabilidade técnica e prudência fiscal. O montante da dívida, que perfaz cerca de R\$ 7,9 milhões, representa passivo significativo, mas sua diluição em até 300 parcelas reduz o impacto mensal sobre o orçamento municipal e possibilita o cumprimento das obrigações sem comprometer as despesas de custeio e investimento.

Ainda, o regime instituído pela EC nº 136/2025 prevê taxas de juros reduzidas, vinculadas ao comportamento adimplente do Município nos primeiros 18 meses, o que permite uma economia substancial em encargos financeiros. Essa redução de custo contribui para o equilíbrio fiscal e melhora a previsibilidade orçamentária de médio prazo.

No entanto, deve-se observar que o parcelamento implica a assunção formal de obrigação financeira de longo prazo, razão pela qual a gestão municipal deve assegurar o controle rigoroso das metas de resultado primário e nominal previstas na LDO, sob pena de infringência da LRF. Assim, embora a medida seja possível e legal, exige planejamento financeiro contínuo e prudência administrativa.

III – Conclusão da Relatoria.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Municipal nº 047/2025 é plenamente possível e juridicamente legal, por estar em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei nº 4.320/1964, e com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O parcelamento proposto não constitui nova despesa, não gera renúncia de receita, e não compromete o equilíbrio orçamentário, tratando-se de medida de gestão responsável que possibilita a regularização previdenciária e o restabelecimento da capacidade de o Município firmar convênios e captar recursos federais.

Portanto, conclui-se que a matéria é viável, necessária e de relevante interesse público, devendo ser aprovada por esta Casa Legislativa para garantir segurança jurídica, transparência fiscal e sustentabilidade financeira ao Município de Deodápolis/MS.

IV – Decisão da Comissão.

Diante de toda a fundamentação apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposta é legal, constitucional, financeiramente possível e fiscalmente responsável, devendo seguir regularmente para deliberação plenária.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 047, de 03 de outubro de 2025, por entender que a matéria é financeiramente viável, orçamentariamente compatível e fiscalmente responsável, devendo seguir para deliberação plenária.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.



Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

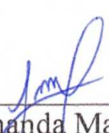
De acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95



Elvis Pereira de Lima
Suplente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento